

Brasília, 25 de janeiro de 2023.

Ofício nº 030/2023

Ao Exmo. Sr.

Gen. Bda. Washington Rocha Triani

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC

Quartel General do Exército – Bloco H – 4ª Andar – SMU

70630-901 -Brasília/DF

Assunto: Orientações referentes ao novo Decreto 11.366 de 1º de janeiro de 2023, mais especificamente nos arts. 10, 14, 26 e 32.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE ARMAS E MATERIAIS BÉLICOS - ABIAMB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.457.748/0001-20, localizada em Belo Horizonte/MG, telefone: (31) 99788-0556, e-mail: contato@abiamb.org, representada neste ato pelo seu Presidente Sr. Carlos Henrique Nogueira Terra, doravante denominada apenas **ASSOCIAÇÃO**, vem respeitosamente, através da presente solicitar a V. Exa. orientações referentes ao novo Decreto 11.366 de 1º de Janeiro de 2023, mais especificamente nos arts. 10, 14, 26 e 32.

Consta no artigo 10 do Decreto 11.366/23: “A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicadas ao interessado na aquisição o disposto no art. 5º.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal”.

No que tange ao artigo supracitado restam as seguintes dúvidas:

- a) **Não poderá mais haver transferência via SIGMA?**
- b) **As transferências antes do Decreto 11.366/23, seja SINARMxSINARM, SIGMAxSIGMA, SINARMxSIGMA, não eram precedidas das declarações psicológicas e de aptidão para manuseio de arma de fogo. Após o advento do referido Decreto haverá necessidade de ambos os documentos?**



ABIAMB

Associação Brasileira de Importadores
de Armas e Materiais Bélicos

Quanto ao art. 14 o mesmo vem com a seguinte redação: “Não será permitido o porte de trânsito de arma de fogo municada por colecionadores, atiradores e caçadores, inclusive no trajeto entre sua residência e o local de exposição, prática de tiro ou abate controlado de animais.

§ 1º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte das armas desmunicadas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido e da Guia de Tráfego, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio e separado das armas.

§ 2º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito nos termos do disposto no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 3º A Guia de Tráfego a que se refere o § 2º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército”.

No que tange ao artigo supracitado restam as seguintes dúvidas:

- a) **Na guia de tráfego além das especificações da arma e munição, também constará os acessórios?**
- b) **O art. 24 da lei 10.826/03 diz que “competete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores”. Sendo assim, as referidas atividades continuarão a serem desenvolvidas pelo exército, uma vez que o art 24 continua em vigor?**

Já o artigo 26 diz que: “O proprietário de arma de fogo, de uso permitido ou restrito, é obrigado a comunicar, imediatamente, à unidade policial local e ao SINARM, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º A unidade policial remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no SINARM.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar cópia do boletim de ocorrência”.

No que tange ao artigo supracitado restam as seguintes dúvidas:

- a) **O exército deverá comunicar ao SINARM? Como? Haverá um sistema específico?**



ABIAMB

Associação Brasileira de Importadores
de Armas e Materiais Bélicos

Já no que se refere ao art. 32: “Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019;](#)

II - o [Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019;](#)

III - os seguintes dispositivos do [Decreto nº 9.847, de 2019:](#)

a) o [art. 1º;](#)

b) o [art. 12 ao art. 15;](#)

c) [art. 17;](#)

d) o [art. 21;](#) e

e) o [art. 59;](#)

IV - os seguintes dispositivos do [Decreto nº 10.030, de 2019:](#)

a) o [art. 3º](#) e o [art. 4º;](#)

b) o [art. 5º](#), na parte em que altera o art. 12 do Decreto nº 9.847, de 2019;

c) do Anexo I - Regulamento de Produtos Controlados:

1. os [incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º;](#) e

2. o [§ 1º](#) e o [§ 2º do art. 7º;](#)

V - o [Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021;](#)

VI - o [Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021;](#) e

VII - o [art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021](#), na parte em que altera os art. 12, art. 13, art. 15 ao art. 17 do Decreto nº 9.847, de 2019.

No que tange ao artigo supracitado restam as seguintes dúvidas:



ABIAMB

Associação Brasileira de Importadores
de Armas e Materiais Bélicos

- a) **No Decreto não informa e não revoga nada relevante relacionado à importação de PCE, nesse caso, continua valendo os decretos e portarias anteriores?**
- a) **Os demais serviços, como aquisições e transferências de armas de calibre permitidos, emissão de guias de tráfego, revalidações e apostilamentos de CR pessoa física, revalidações de CRAF de armas de calibres permitidos, bem como serviços relacionados a CR de pessoa jurídica que não sejam Clubes ou Escolas de Tiro seguem em análise normalmente? Tanto para protocolo anterior ao Decreto quanto para protocolo posterior?**

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

[ASSINATURA ELETRONICA]
CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA TERRA
PRESIDENTE EXECUTIVO